



ABRIL/2026 - 1º DECÊNIO - Nº 2080 - ANO 70

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

REDUÇÃO DO CUSTO DO ÓLEO DIESEL - INSTITUIÇÃO DA TRIBUTAÇÃO SOBRE A EXPORTAÇÃO DE PETRÓLEO BRUTO E ÓLEO DIESEL - DISPOSIÇÕES. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.340/2026) ----- PÁG. 692

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - ABRIL/2026 ----- PÁG. 699

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS - IMPORTAÇÃO - COMERCIALIZAÇÃO - ÓLEO DIESEL E SUAS CORRENTES - ALÍQUOTAS - REDUÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 12.875/2026) ----- PÁG. 700

FISCALIZAÇÃO NO MERCADO DE COMBUSTÍVEIS E GLP - REDUÇÃO DE TRIBUTOS - PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR - TRANSPARÊNCIA DE PREÇOS - COMBATE A ABUSOS - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 12.876/2026) ----- PÁG. 703

SUBVENÇÃO ECONÔMICA À COMERCIALIZAÇÃO DE ÓLEO DIESEL - USO RODOVIÁRIO - PRODUTORES E IMPORTADORES - REGULAMENTAÇÃO. (DECRETO Nº 12.878/2026) ----- PÁG. 707

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO - PRODUTOS DESTINADOS AO USO EM HOSPITAIS E LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS - ALTERAÇÕES DOS CÓDIGOS NCM BENEFICIADOS - PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA LEI E NO DECRETO REGULAMENTADOR. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 36/2026) ----- PÁG. 717

REDUÇÃO DO CUSTO DO ÓLEO DIESEL - INSTITUIÇÃO DA TRIBUTAÇÃO SOBRE A EXPORTAÇÃO DE PETRÓLEO BRUTO E ÓLEO DIESEL - DISPOSIÇÕES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.340, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Medida Provisória nº 1.340/2026, instituiu a intervenção estatal direta no mercado de combustíveis, com dois eixos principais: subvenção econômica ao diesel rodoviário e criação e elevação de imposto de exportação sobre petróleo e diesel. A referida MP autoriza o apoio financeiro aos produtores e importadores para reduzir o custo do óleo diesel rodoviário e institui tributação sobre a exportação de petróleo bruto e óleo diesel, com objetivo de mitigar efeitos de tensões geopolíticas no mercado de petróleo e evitar inflação no transporte, evitando repasses imediatos de aumentos internacionais para o preço final ao consumidor brasileiro.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

CONTEXTUALIZAÇÃO

I - SÍNTESE EXECUTIVA

A Medida Provisória nº 1.340/2026 institui **intervenção estatal direta no mercado de combustíveis**, com dois eixos principais:

? **Subvenção econômica ao diesel rodoviário (R\$ 0,32/litro)? Criação/elevação de imposto de exportação sobre petróleo e diesel**

Trata-se de medida de **política econômica emergencial**, com forte impacto:

- Fiscal (subsídio até R\$ 10 bilhões)
- Tributário (novo IE e aumento de alíquotas)
- Regulatório (controle indireto de preços via ANP)

II – FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

A MP fundamenta-se no:

Art. 62 da Constituição Federal

“Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei...”

? **Relevância:** controle inflacionário e política energética? **Urgência:** volatilidade internacional do petróleo

Ponto de atenção jurídico: Possível questionamento quanto ao uso recorrente de subsídios como política permanente (desvio da natureza emergencial da MP).

III – SUBVENÇÃO ECONÔMICA AO DIESEL

Base legal (art. 1º)

- Valor: **R\$ 0,32 por litro**
- Vigência: **até 31/12/2026**

- Limite global: R\$ 10 bilhões

Natureza jurídica

? Subvenção econômica (art. 12 da Lei nº 4.320/1964)

Trata-se de:

- **Despesa pública discricionária**
- Não constitui receita do beneficiário (em tese)
- Finalidade: equalização de custos

Condições para recebimento

O agente econômico deve:

? Ser autorizado pela ANP? Aderir formalmente (termo de adesão)? Compartilhar dados fiscais com a Receita Federal? Comercializar pelo preço de referência **menos o subsídio**

Conclusão técnica relevante: A subvenção está condicionada a **controle indireto de preços**, o que caracteriza intervenção econômica regulatória.

IV – CONTROLE DE PREÇOS (INDIRETO)

A MP estabelece:

Art. 6º:

O agente deverá vender pelo preço de referência menos a subvenção.

Isso implica:

? Não há congelamento formal de preços? Mas há **condicionamento econômico obrigatório**

Natureza:

- Intervenção indireta no domínio econômico
- Compatível com art. 174 da CF (função reguladora do Estado)

V – MECANISMO DE APURAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Base operacional:

? Uso de **NF-e como lastro fiscal**? Integração:

- Receita Federal
- SERPRO
- CONFAZ

? Sistema de **conta gráfica**

Isso evidencia:

- Forte dependência de compliance fiscal
- Risco elevado de atuações por inconsistência de dados

VI – RESPONSABILIDADE DOS AGENTES

Art. 5º, §4º:

- Responsabilidade por informações falsas ou omitidas

Art. 9º:

- Declaração obrigatória de veracidade

Penalidades: Aplicação da Lei nº 9.847/1999

Alterações relevantes na Lei nº 9.847/1999

Inclusão de infrações:

? Preço abusivo? Recusa injustificada de fornecimento

Multas: De R\$ 50 mil até R\$ 500 milhões

Conclusão: A MP cria um ambiente de **forte repressão regulatória**, com caráter sancionatório elevado.

VII – IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO (IE)

Petróleo bruto: Alíquota: 12%

Diesel: Alíquota: 50% (temporária)

- Enquanto durar a subvenção

Natureza jurídica do IE

?Tributo extrafiscal ?Competência da União (art. 153, II, CF)

Finalidade:

- Desestimular exportações
- Garantir oferta interna

Análise crítica

? Medida legítima do ponto de vista constitucional

Mas com efeitos:

- Redução da competitividade externa
- Possível impacto em contratos internacionais
- Risco de contencioso arbitral (investidores estrangeiros)

VIII – IMPACTOS TRIBUTÁRIOS

Para empresas:

? Possíveis efeitos:

- Discussão sobre natureza da subvenção:
 - Receita tributável?
 - Exclusão da base de IRPJ/CSLL?

Tema sensível: Jurisprudência recente tende a exigir **vinculação a investimento** para exclusão fiscal.

Para o mercado:

? Interferência na formação de preços? Alteração da lógica de importação/exportação? Aumento do custo fiscal indireto

IX – IMPACTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA (EC 132/2023)

CBS e IBS

? Tendência futura:

- Subvenções poderão impactar:
 - Base de cálculo
 - Crédito tributário

Risco:

Falta de regulamentação específica sobre subsídios no novo sistema.

Regra de transição

- A MP opera no sistema atual (ICMS, PIS/COFINS, CIDE)
- Mas seus efeitos podem repercutir no período de transição (2026–2033)

Risco regulatório

? Elevado, devido a:

- Dependência de regulamentação da ANP
- Limite orçamentário
- Possibilidade de revogação ou alteração pelo Congresso

Estratégia recomendada

? Monitorar:

- Regulamentação da ANP
- Conversão da MP em lei
- Normas da reforma tributária

? Revisar:

- Política de preços
- Estrutura de contratos
- Compliance fiscal

X – ANÁLISE DE RISCOS

Riscos jurídicos

- Questionamento da constitucionalidade
- Discussão sobre tributação da subvenção
- Penalidades administrativas elevadas

Riscos operacionais

- Falhas no envio de NF-e
- Divergência de preços
- Problemas na conta gráfica

Riscos econômicos

- Dependência de subsídio estatal
- Distorção de mercado
- Insegurança regulatória

XI – CONCLUSÃO TÉCNICA

A MP nº 1.340/2026 representa uma **intervenção estatal robusta no setor de combustíveis**, com três características centrais:

¿ **Política de subsídio direto (diesel)? Tributação extrafiscal agressiva (exportações)? Regulação indireta de preços**

Do ponto de vista jurídico:

- É **formalmente válida e constitucional**, em tese
- Mas apresenta **alto risco regulatório e fiscal**

XII – RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

Para empresas do setor:

¿ Implementar controle rigoroso de preços e NF-e? Formalizar corretamente a adesão na ANP? Revisar contratos de exportação? Avaliar impacto tributário da subvenção? Monitorar conversão da MP em lei

¿ PARECER FINAL

O texto normativo é consistente, aplicável e juridicamente válido, porém exige elevada cautela operacional e tributária.

Pode ser utilizado como base segura para orientação empresarial, desde que acompanhado de monitoramento contínuo da regulamentação infralegal e da conversão legislativa.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

Autoriza a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel de uso rodoviário no território nacional por produtores e importadores de óleo diesel, dispõe sobre o imposto de exportação sobre óleo diesel e altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DA AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA

Art. 1º Fica autorizada a concessão, pela União, de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel de uso rodoviário no território nacional, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitos os produtores e os importadores de óleo diesel, no valor de R\$ 0,32 (trinta e dois centavos de real) por litro, a partir de 12 de março de 2026, limitado a 31 de dezembro de 2026 e observado o disposto no art. 2º.

§ 1º Os produtores de óleo diesel de que trata o caput são os agentes econômicos autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ao exercício da atividade regulada de produção de derivados de petróleo.

§ 2º Os importadores de óleo diesel de que trata o caput são os agentes econômicos autorizados pela ANP ao exercício das atividades reguladas de:

I - agente de comércio exterior; e

II - distribuição de combustíveis líquidos, restrita às operações de importação de óleo diesel de uso rodoviário, inclusive na modalidade por conta e ordem, na forma permitida pela regulação da ANP.

§ 3º O pagamento da subvenção econômica fica autorizado a partir da data de publicação desta Medida Provisória, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 2º A subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória ficará limitada ao valor total de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais).

§ 1º Na hipótese de o valor total acumulado de pagamentos da subvenção econômica alcançar o montante estabelecido no caput antes de 31 de dezembro de 2026, a subvenção econômica será encerrada.

§ 2º As despesas da subvenção econômica têm natureza discricionária e correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à ANP, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º A operacionalização da subvenção econômica poderá ser dividida em períodos, para fins de apuração dos valores para pagamento aos agentes econômicos a que se refere o art. 1º, habilitados na forma estabelecida em regulamento.

Art. 4º Competem à ANP a operacionalização, a apuração do valor, a verificação de conformidade e o pagamento da subvenção econômica, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO II DA HABILITAÇÃO À SUBVENÇÃO ECONÔMICA

Art. 5º A habilitação dos agentes econômicos a que se refere o art. 1º será precedida de requerimento voluntário perante a ANP.

§ 1º O requerimento de que trata o *caput* será feito por meio de termo de adesão e será referente a todos os períodos de apuração da subvenção econômica.

§ 2º No caso do primeiro período de apuração, a adesão poderá ser feita até o último dia do período, e o termo de adesão produzirá efeitos a partir da data de publicação desta Medida Provisória, nos termos do disposto no art. 1º, § 3º.

§ 3º No caso dos demais períodos de apuração, o termo de adesão produzirá efeitos, desde que cumprido o disposto nesta Medida Provisória e em seu regulamento, a partir:

I - do primeiro dia de cada período de apuração, para os agentes que o entregarem até o quinto dia útil do período de apuração; e

II - do dia seguinte ao da entrega, nas demais hipóteses.

§ 4º Os agentes econômicos a que se refere o art. 1º e os seus representantes legais perante a ANP serão responsáveis pela veracidade das informações prestadas e responderão caso seja omitida informação necessária ou inserida informação falsa que resulte em valor a maior da subvenção econômica paga aos agentes habilitados.

§ 5º A habilitação para recebimento do valor da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória ficará condicionada à concordância e à autorização pelos agentes econômicos habilitados para compartilhamento pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda com a ANP de informações e documentação fiscal relacionadas às operações com os combustíveis abrangidos pelo benefício, necessárias ao acompanhamento e à fiscalização da subvenção, aos quais será repassado integralmente o dever de sigilo.

§ 6º Os agentes econômicos habilitados poderão interromper sua habilitação por meio de termo de interrupção protocolado perante a ANP, hipótese em que os efeitos da interrupção serão aplicados no período subsequente.

§ 7º O regulamento a que se refere o *caput* estabelecerá as condições e os requisitos necessários à habilitação dos agentes econômicos, incluídos os modelos do requerimento e do termo de adesão.

CAPÍTULO III DO VALOR DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA

Art. 6º O valor da subvenção econômica será pago aos produtores e importadores de óleo diesel habilitados, desde que o seu preço de comercialização do óleo diesel de uso rodoviário seja inferior ou igual ao preço de referência, nos termos do disposto neste Capítulo.

§ 1º O preço de referência de que trata o *caput* será regionalizado e o seu valor definido de acordo com metodologia da ANP.

§ 2º A metodologia de definição do preço de referência considerará os parâmetros de mercado que compõem o preço do óleo diesel de uso rodoviário.

§ 3º O agente econômico habilitado deverá comercializar o óleo diesel de uso rodoviário pelo preço de referência subtraído do valor da subvenção estabelecida no art. 1º, para cada período de apuração, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO IV DA APURAÇÃO E DA VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA

Art. 7º O período de apuração da subvenção econômica será de, no máximo, trinta dias e será realizada por meio de sistemática que utilize conta gráfica para compensação de diferenças positivas e negativas entre períodos sucessivos da subvenção econômica, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 8º A verificação de conformidade da subvenção econômica considerará como lastro de validação as informações de comercialização de óleo diesel de uso rodoviário pelos produtores e importadores de óleo diesel habilitados, provenientes das notas fiscais eletrônicas dos referidos agentes econômicos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos em regulamento.

§ 1º A ANP poderá solicitar as informações necessárias à apuração da subvenção econômica à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ao Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro e à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, a qual consultará as administrações tributárias estaduais, conforme o caso.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a ANP poderão firmar instrumento que viabilize o compartilhamento de informações.

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA

Art. 9º O pagamento da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória ficará condicionado à apresentação de declaração pelo requerente, na qual se responsabilize pela exatidão das informações prestadas, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

CAPÍTULO VI DO IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO DE ÓLEOS BRUTOS DE PETRÓLEO

Art. 10. Fica estabelecida a alíquota de 12% (doze por cento) do imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, incidente sobre o valor total das exportações.

Art. 11. A alíquota de que trata o art. 10 poderá ser reduzida por ato do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, para atender aos objetivos da política de comércio exterior e da política energética nacional.

Art. 12. Fica estabelecida a alíquota de 50% (cinquenta por cento) do imposto sobre a exportação de óleo diesel, classificado no código 2710.19.21 da NCM, enquanto perdurar a subvenção econômica de que trata o art. 1º.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. A Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

XXI - elevar, de forma abusiva, os preços de combustíveis, biocombustíveis e derivados de petróleo, sendo agravada em situações de conflitos geopolíticos ou de calamidade:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);

XXII - recusar o fornecimento de combustíveis, biocombustíveis e derivados de petróleo de forma injustificada, sendo agravada de forma proporcional ao ganho econômico:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais)." (NR)

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 12 de março de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
Alexandre Silveira de Oliveira

(DOU EDIÇÃO EXTRA-B, 12.03.2026)

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - ABRIL/2026

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do imposto ou contribuição,

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2021	janeiro	20,00	56,46
	fevereiro	20,00	56,33
	março	20,00	56,13
	abril	20,00	55,92
	maio	20,00	55,65
	junho	20,00	55,34
	julho	20,00	54,98
	agosto	20,00	54,55
	setembro	20,00	54,11
	outubro	20,00	53,62
	novembro	20,00	53,03
	dezembro	20,00	52,26
2022	janeiro	20,00	51,53
	fevereiro	20,00	50,77
	março	20,00	49,84
	abril	20,00	49,01
	maio	20,00	47,98
	junho	20,00	46,96
	julho	20,00	45,93
	agosto	20,00	44,76
	setembro	20,00	43,69
	outubro	20,00	42,67
	novembro	20,00	41,65
	dezembro	20,00	40,53
2023	janeiro	20,00	39,41
	fevereiro	20,00	38,49
	março	20,00	37,32
	abril	20,00	36,40
	maio	20,00	35,28
	junho	20,00	34,21
	julho	20,00	33,14
	agosto	20,00	32,00
	setembro	20,00	31,03
	outubro	20,00	30,03
	novembro	20,00	29,11
	dezembro	20,00	28,22
2024	janeiro	20,00	27,25
	fevereiro	20,00	26,45
	março	20,00	25,62
	abril	20,00	24,73
	maio	20,00	23,90
	junho	20,00	23,11
	julho	20,00	22,20
	agosto	20,00	21,33
	setembro	20,00	20,49
	outubro	20,00	19,56
	novembro	20,00	18,77
	dezembro	20,00	17,84
2025	janeiro	20,00	16,83
	fevereiro	20,00	15,84
	março	20,00	14,88
	abril	20,00	13,82
	maio	20,00	12,68
	junho	20,00	11,58
	julho	20,00	10,30
	agosto	20,00	9,14
	setembro	20,00	7,92
	outubro	20,00	6,64
	novembro	20,00	5,59
	dezembro	20,00	4,37
2026	Janeiro	20,00	3,21
	fevereiro	*	2,21
	março	*	1,00
	abril	*	0,00

* A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%,

TAXA SELIC - JUROS MENSAIS

ANO/MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2021	0,15	0,13	0,20	0,21	0,27	0,31	0,36	0,43	0,44	0,49	0,59	0,77
2022	0,73	0,76	0,93	0,83	1,03	1,02	1,03	1,17	1,07	1,02	1,02	1,12
2023	1,12	0,92	1,17	0,92	1,12	1,07	1,07	1,14	0,97	1,00	0,92	0,89
2024	0,97	0,80	0,83	0,89	0,83	0,79	0,91	0,87	0,84	0,93	0,79	0,93
2025	1,01	0,99	0,96	1,06	1,14	1,10	1,28	1,16	1,22	2,28	1,05	1,22
2026	1,16	1,00	1,21									

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS - IMPORTAÇÃO - COMERCIALIZAÇÃO - ÓLEO DIESEL E SUAS CORRENTES - ALÍQUOTAS - REDUÇÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 12.875, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 12.875/2025, reduz as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e a comercialização para o óleo diesel e suas correntes, até 31 de maio de 2026, sendo o coeficiente de redução em 0,99987.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**CONTEXTUALIZAÇÃO****1. FUNDAMENTO LEGAL**

O decreto foi editado com base em:

- **Art. 84, IV, da Constituição Federal** (competência regulamentar do Presidente)
- **Art. 23, caput e § 5º, da Lei nº 10.865/2004**

Ou seja, trata-se de **ajuste de coeficiente de redução**, sem criação de tributo — juridicamente válido por ato infralegal.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA

? **Redução das alíquotas efetivas de PIS/Pasep e Cofins**

O Decreto altera o **Decreto nº 5.059/2004**, estabelecendo:

Coeficiente de redução: 0,99987 Aplicável ao **óleo diesel e suas correntes**

Vigência da redução:

- **Até 31 de maio de 2026**

3. INTERPRETAÇÃO TÉCNICA DO COEFICIENTE

O coeficiente de redução próximo de 1 (**0,99987**) implica:

? **Redução quase integral da carga? Tributação residual praticamente nula? Impacto direto no preço do combustível**

Na prática:

- **PIS/COFINS ficam quase zerados sobre o diesel**
- **Mantém-se formalmente a incidência (não há isenção total)**

4. REVOGAÇÃO IMPORTANTE

O decreto também:

? **Revoga o parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 5.059/2004**

? **Efeito:**

- **Elimina regra anterior de redução ou limitação**
- **Consolida a nova sistemática transitória**

5. ALCANCE DA MEDIDA

A redução aplica-se a:

? Importação de óleo diesel? Comercialização no mercado interno? Refinarias, importadores e distribuidores

Regime monofásico continua mantido

6. IMPACTOS TRIBUTÁRIOS

(A) PIS/Pasep e Cofins

- Redução efetiva da carga → quase zero
- Não altera:
 - Base de cálculo estrutural
 - Regime monofásico
 - Não cumulatividade residual (quando aplicável)

(B) ICMS

Não sofre alteração direta

Porém:

? Pode haver impacto indireto no preço final? Reflexo na base de cálculo em alguns Estados (dependendo da política estadual)

(C) CBS/IBS (Reforma Tributária)

Medida transitória pré-reforma

- Não se confunde com:
 - CBS (federal)
 - IBS (estadual/municipal)

Serve como política de controle inflacionário até a transição completa

7. FINALIDADE ECONÔMICA

A medida tem caráter:

? **Regulatório e anticíclico?** Controle de inflação? Redução do custo logístico nacional

Especialmente relevante para:

- Transporte rodoviário
- Agronegócio
- Cadeia de abastecimento

8. ANÁLISE DE RISCO FISCAL

Risco baixo para contribuintes

? Base legal sólida (Lei 10.865/2004)? Precedentes de uso de coeficiente já consolidados? Não há aumento de tributo

Pontos de atenção:

1. Temporalidade

- Vigência até 31/05/2026
- Risco de retorno abrupto da carga

2. Sistemas fiscais

- Atualização de ERP/parametrização
- Reflexos em:
 - EFD-Contribuições
 - EFD ICMS/IPI

3. Contratos

- Revisão de cláusulas com base em preço do diesel

9. IMPACTOS NAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

? EFD-Contribuições

- Ajuste na apuração monofásica
- Correção de CST e valores

? DCTF

- Redução dos débitos declarados

? EFD ICMS/IPI

- Reflexos indiretos no valor das operações

10. ORIENTAÇÕES PRÁTICAS (COMPLIANCE)

? Atualizar parametrização fiscal imediatamente? Revisar cadastros de produtos (NCM diesel)? Validar CST de combustíveis? Monitorar prazo final (31/05/2026)? Preparar simulação de recomposição tributária

11. CONCLUSÃO TÉCNICA

○ Decreto nº 12.875/2026:

? Reduz de forma **quase integral** a carga de PIS/Cofins sobre o diesel? Mantém a estrutura jurídica do regime monofásico? Tem natureza **temporária e regulatória**? Possui **baixo risco jurídico** e alto impacto econômico

POSIÇÃO TÉCNICA (OPINIÃO FUNDAMENTADA)

Trata-se de medida **correta do ponto de vista econômico**, mas:

tecnicamente instável no médio prazo, pois:

- Cria dependência de política fiscal transitória
- Pode gerar distorções na formação de preços
- Exige planejamento tributário imediato para o período pós-maio/2026

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

Altera o Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, para reduzir as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a importação e a comercialização de óleo diesel.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 23, *caput* e § 5º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

Parágrafo único. Até 31 de maio de 2026, o coeficiente de redução de que trata o inciso II do caput fica fixado em 0,99987 para o óleo diesel e suas correntes." (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

(DOU EDIÇÃO EXTRA-B, 12.03.2026)

BOAD12390---WIN/INTER

FISCALIZAÇÃO NO MERCADO DE COMBUSTÍVEIS E GLP - REDUÇÃO DE TRIBUTOS - PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR - TRANSPARÊNCIA DE PREÇOS - COMBATE A ABUSOS - DISPOSIÇÕES

DECRETO Nº 12.876, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 12.876/2026, estabelece medidas de transparência e fiscalização no mercado de combustíveis e GLP para coibir práticas abusivas, exigindo que postos divulguem a redução de tributos.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

CONTEXTUALIDADE

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E CONTEXTO NORMATIVO

O Decreto regulamenta diretamente:

- Lei nº 8.078/1990
- Lei nº 9.478/1997
- Medida Provisória nº 1.340/2026
- Decreto nº 12.875/2026

Natureza jurídica: Decreto regulamentar (art. 84, IV, CF), com função de detalhar execução normativa.

Objetivo central: Garantir transparência na formação de preços? Evitar práticas abusivas e anticompetitivas? Assegurar repasse de benefícios fiscais ao consumidor final

2. ANÁLISE ARTIGO POR ARTIGO (COM INTERPRETAÇÃO TÉCNICA)

Art. 1º - Objeto

Define o escopo do Decreto:

? Proteção ao consumidor? Transparência de preços? Combate a abusos no mercado de combustíveis

Interpretação técnica: Reforça aplicação direta do CDC ao setor regulado, especialmente:

- Art. 6º, III (informação adequada)
- Art. 39 (práticas abusivas)

Art. 2º - Transparência obrigatória (PLACA)**Dispositivo-chave do Decreto**

Determina que os benefícios fiscais (MP 1.340/2026 e Decreto 12.875/2026) sejam informados ao consumidor por meio de placa visível.

? Obrigação direta aos postos revendedores? Regulamentação operacional será feita pela ANP

Impacto prático imediato:

- Obrigatoriedade de:
 - Informar redução tributária
 - Demonstrar eventual repasse ao consumidor

Risco jurídico:

- Omissão → infração ao CDC
- Possível enquadramento em:
 - publicidade enganosa (art. 37 CDC)
 - vantagem manifestamente excessiva (art. 39 CDC)

Art. 3º - Monitoramento interinstitucional

Institui atuação conjunta de:

- Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
- Conselho Administrativo de Defesa Econômica
- Receita Federal do Brasil
- Polícia Federal

Medidas previstas:

? Compartilhamento de dados? Fiscalizações coordenadas? Verificação de repasse de benefícios fiscais?
Investigação concorrencial

Interpretação técnica:

? Forte integração entre:

- fiscalização tributária
- defesa da concorrência
- proteção do consumidor

Consequência relevante:

Aumento significativo de cruzamentos fiscais e econômicos e Possibilidade de atuações simultâneas (tributária + concorrencial + consumerista)

Art. 4º - Fiscalização e repressão

Determina atuação conjunta da:

- ANP
- CADE
- Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

Condutas visadas:

- Cartelização
- Manipulação de preços
- Não repasse de benefícios

- Práticas abusivas

Base jurídica complementar:

- Lei nº 12.529/2011 (defesa da concorrência)
- CDC (arts. 36 a 39)

Art. 5º - Ato conjunto regulamentador

Prevê regulamentação complementar por:

- Ministério de Minas e Energia
- Ministério da Justiça
- Ministério da Fazenda

Importância prática:

? Este ato definirá:

- fluxo de dados
- protocolos de fiscalização
- integração sistêmica

Conclusão:? Decreto ainda depende de regulamentação operacional relevante

Art. 6º - Vigência

? Vigência imediata (12/03/2026)

Efeito jurídico:

- Aplicabilidade imediata das obrigações gerais
- Obrigações operacionais dependem de norma da ANP

3. IMPACTOS PRÁTICOS PARA EMPRESAS (POSTOS E DISTRIBUIDORES)

? Obrigações imediatas

- Adequação à transparência de preços
- Preparação para divulgação de benefícios fiscais
- Revisão de política comercial

? Obrigações indiretas

- Documentar formação de preços
- Comprovar repasse (ou justificativa técnica)
- Preparar-se para fiscalização integrada

4. MATRIZ DE RISCO FISCAL E REGULATÓRIO

Risco	Nível	Consequência
Não informar benefícios	ALTO	Multa + infração ao CDC
Não repassar redução tributária	ALTO	Autuação + ação civil pública
Prática coordenada de preços	ALTÍSSIMO	CADE (multas até 20% faturamento)
Divergência entre custo e preço	MÉDIO/ALTO	Fiscalização RFB + ANP

5. ANÁLISE CRÍTICA (POSICIONAMENTO TÉCNICO)

Este Decreto representa:

? Avanço regulatório relevante

- Introduz transparência obrigatória real
- Vincula benefício fiscal ao consumidor final

? Forte viés intervencionista

- Amplia controle estatal sobre preços indiretos
- Pode gerar insegurança na formação de preços

? Intensificação fiscalizatória

- Integra Receita + CADE + ANP + PF
- Cria ambiente de fiscalização cruzada

Opinião técnica: Trata-se de uma das normas mais relevantes dos últimos anos no setor de combustíveis, pois:

? transforma benefício fiscal em obrigação de transparência e potencial repasse? eleva significativamente o risco de autuação sistêmica

6. CONCLUSÃO TÉCNICA (PADRÃO INFORMEF)

O Decreto nº 12.876/2026:

? Impõe obrigação expressa de transparência ao consumidor? Cria estrutura de fiscalização integrada de alto impacto? Vincula benefícios fiscais à análise de repasse ao consumidor? Amplia significativamente o risco jurídico para agentes do setor

7. RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS (BLINDAGEM)

Para postos e distribuidoras:

? Implantar política formal de formação de preços? Documentar repasse de benefícios fiscais? Preparar layout de comunicação ao consumidor (placas)? Revisar compliance concorrencial (evitar alinhamento de preços)? Integrar controles fiscais, contábeis e operacionais

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para estabelecer medidas de proteção ao consumidor no mercado de combustíveis líquidos e de gás liquefeito de petróleo, especialmente quanto à transparência na divulgação de preços e às condições de oferta desses produtos, com vistas a prevenir e coibir práticas abusivas na sua comercialização.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para estabelecer medidas de proteção ao consumidor no mercado de combustíveis líquidos e de gás liquefeito de petróleo, especialmente quanto à transparência na divulgação de preços e às condições de oferta desses produtos, com vistas a prevenir e a coibir práticas abusivas na sua comercialização.

Art. 2º Os benefícios de que tratam o art. 1º da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, e o Decreto nº 12.875, de 12 de março de 2026, deverão, como medida de transparência, ser informados ao consumidor, sob a forma de placa, de maneira clara e visível, nas vendas varejistas de combustíveis, conforme estabelecido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Art. 3º O Ministério de Minas e Energia, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério da Fazenda promoverão ações de monitoramento e de fiscalização da cadeia de abastecimento de combustíveis e derivados de petróleo, com vistas a promover a transparência na formação de preços e a coibir práticas abusivas na comercialização desses produtos.

§ 1º As ações de que trata o *caput* contarão com a participação, no âmbito de suas competências, dos seguintes órgãos e entidades:

I - a ANP;

II - o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade;

III - a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

IV - a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda; e

V - a Polícia Federal.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - compartilhamento de informações entre os órgãos e as entidades competentes;

II - ações conjuntas ou coordenadas de fiscalização;

III - iniciativas destinadas a promover a transparência na comercialização de combustíveis e a verificar o repasse de benefícios fiscais ou subvenções; e

IV - encaminhamento ao Cade de indícios de condutas que possam afetar a livre concorrência ou a formação de preços em ambiente concorrencial no mercado de combustíveis, observado o disposto na legislação de defesa da concorrência.

Art. 4º A ANP, o Cade e os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor monitorarão as condições do mercado nacional de combustíveis nos elos de distribuição e de revenda varejista e fiscalizarão, no âmbito de suas competências, a eventual prática de condutas anticompetitivas ou abusivas por parte desses agentes econômicos que sejam lesivas à ordem econômica, aos consumidores ou que configurem infração administrativa perante o órgão regulador.

Art. 5º Ato conjunto do Ministro de Estado de Minas e Energia, do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública e do Ministro de Estado da Fazenda disciplinará o arranjo institucional e o fluxo de cooperação entre os órgãos e as entidades envolvidos no cumprimento do disposto neste Decreto, e poderá estabelecer mecanismos de compartilhamento de informações e coordenação de ações de monitoramento e fiscalização.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Wellington César Lima e Silva

Alexandre Silveira de Oliveira

(DOU EDIÇÃO EXTRA-C, 12.03.2026)

BOAD12391---WIN/INTER

SUBVENÇÃO ECONÔMICA À COMERCIALIZAÇÃO DE ÓLEO DIESEL - USO RODOVIÁRIO - PRODUTORES E IMPORTADORES - REGULAMENTAÇÃO

DECRETO Nº 12.878, DE 13 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 12.878/2026, regulamenta o disposto na Medida Provisória nº 1.340/2026, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo *diesel* de uso rodoviário no território nacional por produtores e importadores de óleo *diesel* e altera a Lei nº 9.847/1999.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. OBJETO E NATUREZA JURÍDICA

O Decreto regulamenta a **Medida Provisória nº 1.340/2026**, instituindo:

? Subvenção econômica de R\$ 0,32 por litro de diesel rodoviário
? Vigência: 12/03/2026 a 31/12/2026

? Natureza jurídica

- Trata-se de **subvenção econômica** (art. 12 da Lei nº 4.320/1964)
- Caracteriza-se como:
 - **intervenção estatal no domínio econômico**
 - **política de estabilização de preços**

Não é benefício tributário direto — é **transferência financeira condicionada**.

2. MECANISMO CENTRAL DA SUBVENÇÃO

A lógica do Decreto é técnica e relevante:

? Fórmula estruturante

- **PC (Preço de Comercialização) = PR – R\$ 0,32**
- Onde:
 - **PR = preço de referência (ANP)**
 - **PC = preço máximo permitido para obter subvenção**

? Condição obrigatória (Art. 7º)

O agente só recebe se:

? $\text{vender} \leq \text{PC}$ (preço médio ponderado)

Ou seja:

- A subvenção **não é automática**
- É condicionada à **redução efetiva do preço ao distribuidor**

3. QUEM PODE RECEBER

São elegíveis:

- Produtores
- Importadores
- Distribuidores (em importações próprias)

Desde que:

- Habilitados na ANP
- Com adesão formal (Anexo I)
- Autorizem acesso às NF-e

4. PERÍODOS DE APURAÇÃO (CRÍTICO)

O Decreto cria períodos técnicos de apuração (Art. 2º):

- Intervalos mensais (aproximados)
- Últimos períodos fracionados (nov/dez)

Impacto direto:

- **Apuração não é mensal civil**

- Isso afeta:
 - contabilidade
 - apuração fiscal
 - compliance

5. CONTA GRÁFICA (PONTO MAIS SENSÍVEL)

O sistema usa **conta gráfica de compensação (Art. 8º)**:

? Funcionamento

- Registra:
 - créditos (subvenção)
 - débitos (diferenças de preço)
- Permite:
 - compensação entre períodos
 - ajuste de resíduos

Risco relevante

Se houver saldo negativo:

? empresa **deve devolver à União**

Isso descaracteriza a ideia de “subsídio puro”

Trata-se de **mecanismo de equalização de preços**

6. TRIBUTAÇÃO (PONTO CRÍTICO)

O Decreto expressamente reconhece:

? Incidência de:

- PIS
- COFINS

sobre a subvenção

? **Destaque relevante (Art. 3º, §3º, II)**:

- A ANP já incorpora esses tributos no cálculo

Implicações práticas

- Receita é **tributável**
- Pode gerar:
 - aumento de carga fiscal
 - distorções de margem

Dependendo do regime:

- Lucro Real → impacto direto
- Lucro Presumido → impacto na base presumida

7. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E CONTROLE

O nível de controle é elevado:

? Exigências:

- Declaração por período
- Detalhamento por base regional
- Informações via NF-e
- Integração com:
 - Receita Federal
 - Confaz
 - Serpro

? Prazo:

- Até 5 dias úteis após cada período

Risco:

- Glosa da subvenção
- Suspensão de pagamento
- Reprocessamento

8. PAGAMENTO

- Prazo: até 15 dias úteis
- Forma: **Ordem Bancária (OBR D+0)**

? Correção:

- Taxa **Selic**

9. RISCOS JURÍDICOS E OPERACIONAIS**1. Risco de devolução**

Se houver:

- erro de cálculo
- preço acima do PC
- saldo negativo

obrigação de restituição com Selic

2. Risco tributário

- Subvenção **íntegra receita**
- Pode haver:
 - autuações
 - discussão sobre natureza (subvenção x receita operacional)

3. Risco de compliance fiscal

- Dependência de:
 - NF-e correta
 - SCANC
 - dados cruzados com Fisco

4. Risco orçamentário (Art. 12)

- Subvenção pode ser interrompida ao atingir:

- 95% do limite

Pagamentos podem ser:

- reduzidos
- rateados

10. ? INTERPRETAÇÃO ESTRATÉGICA (VISÃO PROFISSIONAL)

Este Decreto:

? Não é apenas incentivo

? É um **instrumento de controle de preços com risco bilateral**

Tradução prática:

- Governo transfere recurso
- Mas exige:
 - preço reduzido
 - transparência total
 - compensação financeira

11. RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS (ALTO NÍVEL)

? Para empresas do setor:

1. **Simulação prévia obrigatória**
 - Margem com e sem subvenção
2. **Controle rigoroso de preços**
 - Garantir venda \leq PC
3. **Auditoria de NF-e**
 - Coerência com SCANC
4. **Gestão da conta gráfica**
 - Evitar saldo negativo
5. **Análise tributária**
 - Impacto em:
 - PIS/COFINS
 - IRPJ/CSLL
6. **Monitoramento do limite orçamentário**
 - Risco de interrupção

12. CONCLUSÃO TÉCNICA

O Decreto nº 12.878/2026:

? Institui **subvenção condicionada e altamente controlada**

? Não garante ganho automático ao agente econômico

? Cria **obrigações complexas e riscos relevantes**

Em síntese:

Trata-se de um regime híbrido de incentivo com forte caráter regulatório, exigindo gestão técnica, contábil e jurídica de alto nível para evitar prejuízos e passivos futuros.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Regulamenta o disposto na Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel de uso rodoviário no território nacional por produtores e importadores de óleo diesel e altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a concessão, pela União, de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel de uso rodoviário no território nacional por produtores e importadores, e, ainda, por distribuidores nas importações por eles realizadas, permitidas na forma estabelecida em regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, incluídas aquelas realizadas por conta e ordem, no valor de R\$ 0,32 (trinta e dois centavos de real) por litro, de 12 de março de 2026 até 31 de dezembro de 2026, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026.

Parágrafo único. A subvenção econômica de que trata o *caput* será apurada de acordo com a metodologia de cálculo definida no art. 6º da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, nos Capítulos III e IV deste Decreto e nas normas complementares editadas pela ANP, desde que o beneficiário comercialize o óleo diesel de uso rodoviário ao distribuidor de combustíveis líquidos em preço médio, ponderado por volume, inferior ou igual ao preço de comercialização - PC definido no art. 3º, *caput*, inciso II.

CAPÍTULO I DOS PERÍODOS DE APURAÇÃO DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA

Art. 2º Ficam estabelecidos, para fins do disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, os seguintes períodos de apuração da subvenção econômica:

- I - de 12 de março a 31 de março de 2026;
- II - de 1º de abril a 30 de abril de 2026;
- III - de 1º de maio a 30 de maio de 2026;
- IV - de 31 de maio a 29 de junho de 2026;
- V - de 30 de junho a 29 de julho de 2026;
- VI - de 30 de julho a 28 de agosto de 2026;
- VII - de 29 de agosto a 27 de setembro de 2026;
- VIII - de 28 de setembro a 27 de outubro de 2026;
- IX - de 28 de outubro a 26 de novembro de 2026;
- X - de 27 de novembro a 15 de dezembro de 2026; e
- XI - de 16 de dezembro a 31 de dezembro de 2026.

CAPÍTULO II DO PREÇO DE REFERÊNCIA E DO PREÇO DE COMERCIALIZAÇÃO DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA

Art. 3º Fica estabelecido, para fins do disposto no art. 6º da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, que:

I - o preço de referência - PR será fixado pela ANP em reais por litro, que considerará em sua metodologia, dentre outros critérios, parâmetros de mercado e componentes de formação do preço do combustível, corrigido diariamente nos termos do disposto no § 4º, devendo ser definidos valores regionalizados distintos; e

II - o PC terá valor fixo ao longo de cada um dos períodos de apuração estabelecidos no art. 2º, calculado, para cada uma das bases regionalizadas para as quais forem estabelecidos o PR, de acordo com a fórmula geral $PC = PR - R\$ 0,32$, considerado, para esse cálculo, o valor de PR do primeiro dia do período de apuração, já incorporados os valores a que se refere o § 3º.

§ 1º Para o período mencionado no art. 2º, *caput*, inciso I, poderá ser fixado um PR único para cada região, válido para todo o período, a ser atualizado para o segundo período, conforme metodologia a ser estabelecida pela ANP, sem prejuízo do disposto no § 3º.

§ 2º A ANP poderá reavaliar o valor do PR a ser fixado para o primeiro dia do período de apuração seguinte sempre que considerar necessário, com vistas a alcançar os objetivos da Política Energética Nacional de proteção dos interesses do consumidor quanto a preço e oferta.

§ 3º A ANP acrescentará ao valor do PR, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do *caput*, no primeiro dia de cada período de apuração:

I - as diferenças positivas superiores a R\$ 0,32 (trinta e dois centavos de real) por litro não ressarcidas por meio da subvenção econômica, em cada um dos períodos de apuração compreendidos entre 12 de março e 15 de dezembro de 2026, na hipótese de o PR ser superior ao PC em mais de R\$ 0,32 (trinta e dois centavos

de real) por litro, apurados por estimativas, para a média do mercado, segundo a metodologia a ser estabelecida pela ANP; e

II - os valores referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a receita da subvenção econômica, em cada um dos períodos de apuração compreendidos entre 12 de março e 15 de dezembro de 2026, apurados por estimativa, para a média do mercado, segundo a metodologia a ser estabelecida pela ANP.

§ 4º O PR fixado nos termos do disposto neste artigo será atualizado diariamente segundo a metodologia a ser estabelecida pela ANP.

§ 5º Para fins do disposto nos incisos I e II do *caput* e no § 3º, não serão consideradas a Contribuição para o PIS e a Cofins incidentes sobre a receita de subvenção econômica dos beneficiários que fizerem a opção de interromper sua habilitação ao recebimento da subvenção econômica, nos termos do disposto no Capítulo IV.

§ 6º A ANP publicará diariamente, em seu sítio eletrônico, os valores do PR vigentes no dia e a série histórica desde 12 de março de 2026.

CAPÍTULO III DA ADESÃO E DA INTERRUÇÃO DA HABILITAÇÃO À SUBVENÇÃO ECONÔMICA

Art. 4º O produtor, o importador ou o distribuidor interessado na concessão da subvenção econômica solicitará habilitação ao benefício por meio de termo de adesão entregue à ANP e, para cada período de apuração estabelecido no art. 2º, apresentará declaração à ANP, conforme orientações a serem definidas pela Agência, que conterá:

I - o período de apuração a que se refere a declaração;

II - a demonstração do valor da subvenção econômica a receber por dia do período de apuração; e

III - o valor total da subvenção econômica a que tem direito no período de apuração.

§ 1º O termo de adesão a que se refere o *caput* produzirá efeitos nos termos do disposto no art. 5º, § 2º e § 3º, da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026.

§ 2º Os beneficiários da subvenção econômica e os seus representantes perante a ANP serão responsáveis pela veracidade das informações prestadas e responderão caso seja omitida ou inserida informação falsa que resulte em valor a maior da subvenção econômica paga.

§ 3º Para estar habilitado ao recebimento da subvenção econômica, o beneficiário deverá autorizar a ANP a acessar as notas fiscais eletrônicas junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, restrita a referida autorização às informações necessárias à apuração do valor devido pela União como subvenção econômica ao óleo diesel de uso rodoviário.

§ 4º A ANP divulgará, em seu endereço eletrônico, relação atualizada das empresas cujos termos de adesão tenham sido recebidos e as habilitações efetivadas.

§ 5º O modelo de documento para solicitação da adesão para habilitação ao recebimento da subvenção econômica é o constante do Anexo I.

§ 6º O modelo de documento para autorizar a ANP a acessar as notas fiscais eletrônicas do beneficiário junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de que trata o § 3º, é o constante do Anexo II.

Art. 5º O beneficiário que desejar interromper a sua habilitação ao recebimento da subvenção econômica deverá encaminhar solicitação à ANP.

§ 1º A solicitação de interrupção a que se refere o *caput* produzirá efeitos somente a partir do primeiro dia do próximo período de apuração, estabelecido nos termos do disposto no art. 2º.

§ 2º No caso de interrupção da habilitação ao recebimento da subvenção econômica, a apuração dos valores pela ANP deverá observar o disposto no art. 10.

§ 3º O modelo de documento para solicitação da interrupção de que trata o *caput* é o constante do Anexo III.

CAPÍTULO IV DA APURAÇÃO, DA VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE E DO PAGAMENTO DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Art. 6º A apuração da subvenção econômica será realizada pela ANP e será operacionalizada de modo discriminado por agente econômico, para cada período e para cada base regionalizada.

Art. 7º Será condição para que o beneficiário receba a subvenção econômica, relativa a cada período de apuração e a cada base regionalizada, conforme estabelecido pela ANP, a comprovação de prática de preço

médio ponderado pelos volumes referentes às operações de venda para a distribuidora, igual ou inferior ao respectivo PC.

§ 1º O descumprimento da condição estabelecida no *caput* em uma base regionalizada não impedirá o recebimento da subvenção econômica relativa às demais bases regionalizadas.

§ 2º A ANP, para fins de verificação do valor efetivo consignado nas documentações fiscais emitidas pelo importador e destinadas ao distribuidor, poderá requerer que o distribuidor de combustíveis líquidos apresente os documentos fiscais e comerciais relativos à operação efetuada por conta e ordem do distribuidor pelo importador.

Art. 8º Será estabelecida, por meio de conta gráfica, sistemática de apuração da subvenção econômica que possibilite a compensação das diferenças positivas ou negativas entre o PC de óleo diesel para o distribuidor de combustíveis líquidos e o preço de referência, facultada a incorporação de resíduos do período imediatamente anterior não considerados por ocasião da definição do PC para a distribuidora.

§ 1º A conta gráfica será acrescida de eventuais custos remanescentes ao final do período de concessão da subvenção relacionados com a Contribuição para o PIS e a Cofins incidentes sobre a receita de subvenção econômica.

§ 2º Na hipótese de, ao final do período de concessão da subvenção econômica, haver crédito para a União em decorrência da aplicação da metodologia prevista no § 1º, os beneficiários deverão recolher à União o valor apurado, no prazo e na forma previstos neste Capítulo e em normas complementares editadas pela ANP.

§ 3º A conta gráfica de cada beneficiário habilitado ao recebimento da subvenção econômica será dividida em subcontas, cada qual referente a uma base regionalizada distinta.

§ 4º Cada subconta gráfica registrará os créditos e os débitos diários de acordo com a aplicação da fórmula de cálculo do valor da subvenção.

§ 5º Os saldos das subcontas gráficas serão apurados, para pagamento, ao fim de cada um dos períodos de apuração estabelecidos no art. 2º.

§ 6º O crédito diário a favor do beneficiário na subconta gráfica ficará limitado ao valor de R\$ 0,32 (trinta e dois centavos de real) por litro.

§ 7º O valor da conta gráfica será apurado e pago pelo saldo consolidado de todas as subcontas gráficas do beneficiário, apurado ao final de cada período de apuração.

§ 8º Os valores remanescentes relacionados com a Contribuição para o PIS e a Cofins incidentes sobre a receita de subvenção econômica do período estabelecido no art. 2º, *caput*, inciso XI, deste Decreto, ou na hipótese de que trata o art. 2º, § 1º, da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, serão acrescidos à conta gráfica para pagamento ao beneficiário no prazo de até quinze dias úteis, contado da data final do período de concessão da subvenção econômica, nos termos estabelecidos nas regras de apuração e de verificação de conformidade dispostas nos Capítulos III e IV deste Decreto.

Art. 9º Para fins de verificação da conformidade e de pagamento da subvenção econômica, na declaração a ser apresentada pelo beneficiário habilitado, deverão ser informados à ANP, por meio das notas fiscais eletrônicas, os seus preços, sem tributos, e os volumes comercializados, discriminados por base regionalizada, conforme estabelecido pela ANP, do Município do destinatário da venda, até cinco dias úteis após o encerramento de cada período de apuração estabelecido no art. 2º.

§ 1º A ANP poderá realizar o pagamento com base nas declarações dos interessados e, posteriormente, verificará a conformidade e a veracidade dos dados.

§ 2º A ANP se manifestará sobre a conformidade da subvenção econômica por meio de correspondência eletrônica e realizará o pagamento no prazo de até quinze dias úteis, contado do dia seguinte à data do recebimento das informações a que se refere o *caput*.

§ 3º Identificada inconsistência na declaração firmada pelo beneficiário, a ANP requisitará a apresentação de esclarecimentos, ajustes ou correções nos documentos comprobatórios de que trata o *caput* e de nova declaração, hipótese em que o prazo estabelecido no § 2º será reiniciado a partir da data de reapresentação dos referidos documentos.

§ 4º Para fins da verificação de conformidade descrita no *caput*, a ANP poderá solicitar as informações necessárias à apuração da subvenção à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ao Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro e à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, que consultará as administrações tributárias estaduais.

§ 5º No caso de autoridade federal, a solicitação prevista no § 4º deverá ser respondida à ANP no prazo de até dez dias corridos, contado da data do recebimento.

§ 6º As notas fiscais eletrônicas informadas pelos beneficiários à ANP, para fins do disposto no *caput*, deverão constar do Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - SCANC, aprovado pelo Ato nº 47, de 17 de dezembro de 2003, da Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Circulação de

Mercadorias e Serviços - ICMS, observado o disposto no Convênio nº 110, de 28 de setembro de 2007, do ICMS.

§ 7º Fica estabelecida a atualização do valor da subvenção econômica pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, entre o último dia do prazo estabelecido nos § 2º e § 3º e a data do pagamento efetivo.

§ 8º O pagamento pela ANP ocorrerá por Ordem Bancária do tipo Reserva - OBR, com marcação de "D+0" por parte da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e o agente financeiro fará o repasse ao beneficiário da subvenção econômica na data da emissão da OBR.

Art. 10. Na hipótese de interrupção da habilitação ao recebimento da subvenção econômica por solicitação do beneficiário, aplicam-se, adicionalmente, as seguintes regras:

I - caso exista crédito para a União, em decorrência da aplicação da metodologia de cálculo da subvenção econômica, quando houver interrupção da habilitação, ao final de cada um dos períodos de apuração estabelecidos no art. 2º deste Decreto, o beneficiário da subvenção econômica recolherá à União o valor apurado, no prazo de até quinze dias úteis, contado da data final do período de concessão da subvenção econômica, nos termos do disposto no *caput* do art. 2º da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026; e

II - os valores remanescentes relacionados com a Contribuição para o PIS e a Cofins incidentes sobre a receita de subvenção econômica que não tenham sido objeto de repasse ao PR serão acrescidos à conta gráfica para pagamento ao beneficiário no prazo de até quinze dias úteis, contado da data final do período de concessão da subvenção econômica, nos termos do disposto no art. 8º, § 1º.

Parágrafo único. Fica estabelecida a atualização dos valores referidos nos incisos I e II do *caput* pela taxa média Selic desde o último dia dos prazos estabelecidos nos referidos incisos até a data do pagamento efetivo.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. O beneficiário habilitado ao recebimento da subvenção econômica ficará obrigado a manter disponível, pelo prazo de cinco anos, contado da data do pagamento da subvenção econômica pela União, os registros financeiros e contábeis e os demonstrativos financeiros referentes aos recursos transferidos por esse instrumento, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Durante o prazo de que trata o *caput*, a ANP poderá verificar a regularidade de pagamentos da subvenção e, caso identifique pagamento a maior, exigir do beneficiário a restituição do valor pago, acrescido da taxa média Selic.

Art. 12. A ANP divulgará mensalmente o saldo orçamentário da subvenção econômica, observado o limite estabelecido no *caput* do art. 2º da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026.

§ 1º A concessão de subvenção econômica será interrompida quando atingida a estimativa de ter sido comprometido 95% (noventa e cinco por cento) do limite orçamentário previsto no *caput* do art. 2º da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026.

§ 2º Caberá à ANP informar aos beneficiários a interrupção da subvenção no prazo de até dois dias úteis após estimar o atingimento do limite previsto no § 1º.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 1º, o saldo orçamentário remanescente deverá ser utilizado para quitação dos créditos apurados pelos beneficiários durante o período de concessão vigente.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, caso o saldo orçamentário remanescente seja inferior ao total de subvenções devidas aos beneficiários, o saldo orçamentário remanescente deverá ser rateado de forma proporcional entre os beneficiários que tiverem direito à subvenção econômica.

§ 5º Caso a subvenção econômica se encerre pelo decurso do prazo estabelecido no art. 2º, § 1º, da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, a apuração e a liquidação entre os créditos e os débitos existentes entre os beneficiários e a União ocorrerá até o último dia útil de abril de 2027, respeitado o limite orçamentário previsto no *caput* do art. 2º da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026.

§ 6º Finalizada a apuração e a liquidação entre os créditos e os débitos existentes entre os beneficiários e a União, a subvenção econômica será encerrada, e será publicado o termo de encerramento da subvenção econômica.

Art. 13. Na hipótese de haver crédito para a União, em decorrência da aplicação da metodologia estabelecida no art. 7º da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, o beneficiário da subvenção econômica recolherá à União o valor apurado, no prazo de até quinze dias úteis, contado da data final do

período de concessão da subvenção econômica, nos termos do disposto no art. 2º, § 1º, da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026.

Art. 14. As informações obtidas pela ANP em decorrência da concessão da subvenção econômica observarão o disposto neste Decreto e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 15. Observadas as demais exigências previstas na legislação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a ANP, responsável pela operacionalização da subvenção econômica, editarão ato conjunto para dispor sobre a verificação da adimplência dos tributos devidos pelas empresas beneficiárias.

Parágrafo único. Enquanto não for editado o ato de que trata o *caput*, o recebimento da subvenção econômica ficará condicionado à apresentação de certidão de regularidade do beneficiário quanto a tributos federais, à Dívida Ativa da União e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 16. A ANP poderá:

I - editar normas complementares com a finalidade de regulamentar os procedimentos de operacionalização da subvenção econômica de que trata este Decreto; e

II - aplicar, no que couber e conforme seu juízo de conveniência e oportunidade, regras e procedimentos utilizados em programas de subvenção anteriormente operacionalizados pela Agência.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de março de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Alexandre Silveira de Oliveira

ANEXO I

MODELO DO TERMO DE ADESÃO À SUBVENÇÃO ECONÔMICA À COMERCIALIZAÇÃO DE ÓLEO DIESEL DE USO RODOVIÁRIO NO TERRITÓRIO NACIONAL, CONFORME MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.340, DE 12 DE MARÇO DE 2026

À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

(Razão social da empresa), CNPJ nº, sediada (endereço completo da empresa)....., pelo presente instrumento e por intermédio de seu representante legal, Sr.(a), portador(a) da Cédula de Identidade nº e do CPF nº....., formaliza perante a ANP a adesão ao benefício da subvenção econômica à comercialização do óleo diesel de uso rodoviário no território nacional, nos termos da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, e de seu Decreto regulamentador.

Dados dos representantes da empresa para contato pela ANP e para comunicações relativas ao processo de adesão:

(Nome, e-mail, telefone).....

(Nome, e-mail, telefone).....

Dados bancários da empresa para pagamento da subvenção:

(Banco).....

(Agência).....

(Conta).....

(Contato na agência, telefone, e-mail).....

(Razão social).....

(CNPJ).....

Opções de comprovação do representante legal da empresa:

() Número do Processo Administrativo na ANP com a procuração e os atos constitutivos da empresa: _____; ou

() Envio de procuração e dos atos constitutivos da empresa em anexo.

_____, em ____ de _____ de 2026.

(Assinatura do representante legal da empresa)

ANEXO II
AUTORIZAÇÃO PARA ACESSO A DADOS FISCAIS DO BENEFICIÁRIO PELA ANP PERANTE A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, CONFORME MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.340, DE 12 DE MARÇO DE 2026

À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
 (Razão social da empresa), CNPJ nº, sediada (endereço completo da empresa), pelo presente instrumento e por intermédio de seu representante legal, Sr(a) portador(a) da Cédula de Identidade nº e do CPF nº, autoriza a ANP a obter acesso às suas informações fiscais relativas à comercialização e à importação de óleo diesel de uso rodoviário junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, restrita a referida autorização às informações necessárias à apuração do valor da subvenção econômica devida pela União, nos termos da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, e de seu decreto regulamentador.

_____, em ____ de _____ de 2026.

 (Assinatura do representante legal da empresa)

ANEXO III
TERMO DE INTERRUÇÃO DA HABILITAÇÃO AO RECEBIMENTO DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA À COMERCIALIZAÇÃO DE ÓLEO DIESEL DE USO RODOVIÁRIO NO TERRITÓRIO NACIONAL, CONFORME MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.340, DE 12 DE MARÇO DE 2026

À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
 (Razão social da empresa), CNPJ nº, sediada (endereço completo da empresa), pelo presente instrumento e por intermédio de seu representante legal, Sr(a) portador(a) da Cédula de Identidade nº e do CPF nº, formaliza perante a ANP a interrupção da habilitação ao recebimento da subvenção econômica à comercialização do óleo diesel de uso rodoviário no território nacional, nos termos da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, e de seu decreto regulamentador.

_____, em ____ de _____ de 2026.

 (Assinatura do representante legal da empresa)

(DOU EDIÇÃO EXTRA-B, 13.03.2026)

BOAD12393---WIN/INTER

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO - PRODUTOS DESTINADOS AO USO EM HOSPITAIS E LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS - ALTERAÇÕES DOS CÓDIGOS NCM BENEFICIADOS - PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA LEI E NO DECRETO REGULAMENTADOR

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 36, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 36/2026, dispõe sobre PIS/Pasep e Cofins, Alíquota Zero, Produtos Hospitalares e Laboratoriais.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. SÍNTESE NORMATIVA

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 36/2026 consolida entendimento extremamente relevante:

Alterações nos códigos NCM (decorrentes da atualização do Sistema Harmonizado – SH/2022)

NÃO alteram o rol de produtos beneficiados com alíquota zero de PIS e Cofins

Contudo:

A fruição do benefício depende de previsão na legislação primária (Lei + Decreto)

E não apenas da classificação constante em Instrução Normativa (TIPI/2022)

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (IN VERBIS – ESSENCIAL)

Lei nº 10.637/2002 (PIS)

Art. 2º, § 3º:

“Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para os produtos [...] destinados ao uso em hospitais e laboratórios de análises clínicas, conforme regulamento.”

Lei nº 10.833/2003 (Cofins)

Art. 2º, § 3º:

“Aplica-se a redução a zero das alíquotas [...] aos produtos destinados ao uso em hospitais e laboratórios.”

Lei nº 10.865/2004

Art. 8º, § 11, II:

“Aplica-se o benefício conforme regulamentação específica.”

Decreto nº 6.426/2008 (NORMA CENTRAL)

Elemento-chave da Solução de Consulta

O benefício está condicionado aos produtos constantes do:

ANEXO III do Decreto nº 6.426/2008 (TIPI/2006)

3. ? TESE CENTRAL DA COSIT 36/2026

A Receita Federal fixou entendimento restritivo e juridicamente sólido:

Regra 1 - Prevalência da Lei e do Decreto

- A norma legal e regulamentar (Decreto) prevalece sobre:
 - TIPI atualizada
 - Instruções Normativas

Regra 2 - Atualização da NCM NÃO amplia benefício

- Mudança de código NCM (SH/2022):
 - NÃO cria benefício
 - NÃO amplia lista
 - Apenas reclassifica tecnicamente

Regra 3 - Dupla condição obrigatória

Para ter alíquota zero, o produto deve:
Estar na TIPI atual (IN RFB 2.121/2022)

E simultaneamente no Anexo III do Decreto 6.426/2008

Se faltar um dos dois → não há benefício

4. PONTO CRÍTICO (ALTO RISCO FISCAL)

A COSIT deixa claro:

Produto pode estar na TIPI/2022 (IN RFB 2.121/2022)

MAS se não constar no Decreto 6.426/2008 → NÃO tem alíquota zero

Isso derruba interpretações comuns do mercado.

5. IMPACTOS PRÁTICOS (EMPRESAS E CONTADORES)**Impacto 1 - Revisão imediata de cadastros fiscais**

Empresas que utilizam:

- Materiais hospitalares
- Equipamentos laboratoriais
- Produtos médico-hospitalares

Devem revisar:

- NCM atual
- Correspondência com TIPI/2006
- Enquadramento no Decreto

Impacto 2 - Risco de autuação

Erro comum:

Basear-se apenas na TIPI atual (IN 2.121/2022)

Consequência:

Cobrança retroativa de PIS/Cofins

- Multa (75% a 150%)
- Juros SELIC

Impacto 3 - Necessidade de “dupla validação”

Procedimento correto:

1. Identificar NCM atual (TIPI/2022)
2. Fazer correspondência com TIPI/2006
3. Verificar Anexo III do Decreto 6.426/2008

6. RELAÇÃO COM A COSIT Nº 62/2018

A solução atual:

Reafirma entendimento anterior

Consolida posição histórica da Receita

Não é inovação - é endurecimento interpretativo

7. ? ANÁLISE DE RISCO (MODELO INFORMEF)

Situação	Risco
Aplicar alíquota zero apenas com base na IN	ALTÍSSIMO
Não validar Decreto 6.426/2008	ALTÍSSIMO
Erro de correlação TIPI 2006 x 2022	ALTO
Revisão técnica documentada	BAIXO

8. ORIENTAÇÃO TÉCNICA CONSOLIDADA

A alíquota zero de PIS/Cofins não é automática pela NCM atual

O critério determinante é:

Previsão legal + enquadramento no Decreto nº 6.426/2008

9. CONCLUSÃO (ENFÁTICA E VINCULANTE)

A Solução de Consulta COSIT nº 36/2026 estabelece, com elevado rigor jurídico:

O benefício fiscal de alíquota zero de PIS e Cofins para produtos hospitalares e laboratoriais NÃO acompanha automaticamente a evolução da NCM (SH/2022).

Em termos práticos:

O contribuinte só pode aplicar alíquota zero se:

- O produto estiver previsto na legislação (Lei)
- Estiver expressamente contemplado no Decreto nº 6.426/2008

A mera presença na TIPI/2022 ou na IN RFB 2.121/2022 é insuficiente

10. RECOMENDAÇÃO PROFISSIONAL (PADRÃO AUDITORIA)

Recomenda-se, com urgência:

Auditoria fiscal de produtos sujeitos a alíquota zero
 Revisão de parametrização de ERP
 Cruzamento técnico NCM (2006 x 2022)
 Emissão de parecer formal para resguardar responsabilidade

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
 Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. PRODUTOS DESTINADOS AO USO EM HOSPITAIS E LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. ALTERAÇÕES DOS CÓDIGOS NCM BENEFICIADOS. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA LEI E NO DECRETO REGULAMENTADOR.

As mudanças de códigos de classificação fiscal da NCM, para adaptá-los às modificações do Sistema Harmonizado (SH/2022), não alteram o rol de produtos que podem sujeitar-se às reduções de alíquotas previstas no art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 8º, § 11, inciso II, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Não se sujeitam a essas reduções de alíquotas os produtos que, apesar de se enquadrarem em códigos da NCM previstos no Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, com redação

da Instrução Normativa RFB nº 2.194, de 16 de maio de 2024, que se referem à TIPI/2022, não se enquadram em códigos da NCM previstos Anexo III do Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, que se referem à TIPI/2006.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 62, DE 29 DE MARÇO DE 2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 11, inciso II; Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, art. 1º c/c Anexo III; TIPI/2006; TIPI/2022; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, arts. 2º, 407 e 426, e Anexo V; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 3º, 458 e 480, e Anexo V; Instrução Normativa RFB nº 2.194, de 16 de maio de 2024.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. PRODUTOS DESTINADOS AO USO EM HOSPITAIS E LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. ALTERAÇÕES DOS CÓDIGOS NCM BENEFICIADOS. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA LEI E NO DECRETO REGULAMENTADOR.

As mudanças de códigos de classificação fiscal NCM, para adaptá-los às modificações do Sistema Harmonizado (SH/2022), não alteram o rol de produtos que podem sujeitar-se às reduções de alíquotas previstas no art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no art. 8º, § 11, inciso II, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Não se sujeitam a essas reduções de alíquotas os produtos que, apesar de se enquadrarem em códigos da NCM previstos no Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, com redação da Instrução Normativa RFB nº 2.194, de 16 de maio de 2024, que se referem à TIPI/2022, não se enquadram em códigos da NCM previstos Anexo III do Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, que se referem à TIPI/2006.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 62, DE 29 DE MARÇO DE 2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 11, inciso II; Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, art. 1º c/c Anexo III; TIPI/2006; TIPI/2022; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, arts. 2º, 407 e 426, e Anexo V; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 3º, 458 e 480, e Anexo V; Instrução Normativa RFB nº 2.194, de 16 de maio de 2024.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 16.03.2026)

BOAD12392---WIN/INTER

*“Não existe grau de
dificuldade, apenas grau
de comprometimento.”*

Wictor Magnus